Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-64/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23651/2012
PROTOCOLO	:	1305402
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADOS	:	HERNANDES DOS SANTOS E MARIA ARAUJO DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	168000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO DISPENSADA. LEI FEDERAL Nº 8666/93, ART. 24, INCISO X. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 056/AJ/2012 (peça 18 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação do imóvel sito à Av. Capitão Olinto, nº 667, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1/6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 18 - fl.



2/6).

O valor pactuado importa em R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 18 - fl. 2/6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13271/2012 (peça 22 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15133/2012 (peça 23 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº 056/AJ/2012**celebrado entre **Município de Três Lagoas/MS** e o **Senhor Hernandes dos Santos** e **Senhora Maria Araújo dos Santos** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 23 - fl. 1/3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 056/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como locatária, e, de outro lado, o Senhor Hernandes dos Santos, CPF/MF nº 004.781.131-53 e Senhora Maria Araujo dos Santos, CPF/MF nº 237.253.031-34, como locadores, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312,



ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator